



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 011/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 2017/051

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017- COSANPA-PA.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

RECORRENTE: LEÃO & SALLES ADVOGADOS.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto por: **LEÃO & SALLES ADVOGADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.049.380/0001-84, com sede à Travessa 14 de Março, nº 1155, 10º andar, bairro do Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-490, por seu representante legal que a esta subscreve, nos termos do credenciamento apresentado na sessão de 14/05/2018, contra decisão proferida pela Comissão nessa sessão, o que faz nos termos a seguir:

Prosseguindo, em suas razões de recurso, a Recorrente inicialmente se manifesta conforme *verbis*, no ponto:

“LEGITIMIDADE

O ora recorrente apresentou credenciamento para participar do processo licitatório ao norte referido, conforme registro em ata da sessão de abertura do certame realizada no dia 14/05/2018.

Desse modo, demonstra interesse jurídico e legitimidade para recorrer, especialmente quanto a decisão recorrida pode afetar sua participação na continuidade do certame.”

Na sequência prossegue em seus argumentos desta feita, no ponto:

“PRAZO

Nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, o prazo para interpor recurso é de 05 (cinco) dias úteis e a fluência tem início com a lavratura da decisão em ata, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante. Considerando que a decisão que gerou a insatisfação da recorrente foi tomada na sessão de abertura do certame em 14/05/2018, conforme registro em



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ata, e que essa decisão não interfere na sua inabilitação e, ainda, para evitar preclusão, tem-se que o prazo recursal encerra em 21/05, segunda-feira.”

Nessa esteira o recorrente no ponto: **“DA DECISÃO OBJURGADA”**, manifesta-se arremessando críticas direcionadas à sessão de abertura realizada no dia 14/05/2018 e sobre a Comissão, em face do número que considera expressivo dos participantes presentes a essa sessão.

Prosseguindo diz a Reclamada *verbis*:

“Além de determinar a troca do local da reunião minutos antes da hora prevista no edital para o credenciamento, por falta de espaço físico para acomodar todos os licitantes, o novo local não dispunha de equipamentos para permitir que a comissão pudesse levar o certame adiante a bom termo, o tumulto gerado pela falta de autoridade de quem presidia a comissão naquele momento, fez com que a sessão fosse encerrada por volta das 16:00hs, sem que a comissão houvesse decidido sobre o credenciamento...”

Mais adiante a Recorrente passa a criticar também, o horário do início dos trabalhos, passando na sequência a delinear fatos que, no seu entendimento, teriam ocorrido no desenvolvimento da sessão, quais sejam hora da abertura do certame, atraso, redação da Ata, apresentação de documentos, respectivas análises desses documentos e registros de impugnações, alegando que o tempo decorrido nessas ações segundo registra de “01(uma) hora, aproximadamente a sessão ficou paralisada, e quando retornou a Comissão decidiu pela abertura dos envelopes nº1, sendo escolhidos 02 (dois) licitantes para rubricar todos os documentos, a fim de não atrasar ainda mais a habilitação.”

Nesse contexto a Recorrente conclui suas alegações sobre o ponto **“DA DECISÃO OBJURGADA”** registrando *verbis*:

“Nessa ocasião o ora recorrente pediu a palavra para requerer a conferência das cópias dos documentos apresentados em cópias simples. E sobre esse requerimento a comissão assim decidiu:

“(…) neste sentido, em face deste requerimento a comissão entende precluso o requerimento em tela com fundamento no edital haja vista que esse requerimento antes da abertura da presente sessão e registrando-se que o requerimento foi feito apenas às 16:00h do dia 14/05/2018, com estes fundamentos a comissão indefere este requerimento”

Diante deste ponto **“DA DECISÃO OBJURGADA”**, a CPL, em um primeiro giro, entende desde logo, que a Recorrente, já inicia sua tese recursal com alegações equivocadas, haja vista, não ter ocorrido na Sessão de Abertura mencionada, *“troca do local da reunião, ...”*, e mais ainda, não houve falta de equipamentos para a realização dos trabalhos, *“tumulto”* e nem *“falta de autoridade de quem presidia a comissão naquele momento”* e nem dificuldade no ajuste de horário para início dos trabalhos. Todavia, a Comissão constata que a Recorrente a par de suas críticas, em face do número elevado de participantes, não observou ser normal o debate, em qualquer Sessão de trabalho, onde se encontrem vários Profissionais do Direito, Advogados acostumados ao bom e respeitoso debate, por força dos Princípios Éticos, que a Profissão de Advogado exige. Observações essas que se configura, no porque do Ilustre



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Advogado Representante da Recorrente, se insurja para escorar seu inconformismo, em face de não diligenciar a contento em face da apresentação de sua documentação já no credenciamento, entenda que a Sessão de Abertura em comento foi tumultuada.

Em um Segundo giro não há o que se falar em “*falta de autoridade de quem presidia a comissão naquele momento*”, observando-se os princípios éticos que devem ser respeitados, no que tange ao respeito obrigatório que deve ser dispensado a todos os colegas de Profissão no caso Profissionais Advogados, princípios estes observados e respeitados a bem da ética, do respeito e da urbanidade e que o Senhor Presidente da Comissão, dispensou a Todos os presentes, atendendo em todas as suas colocações e devidos registros observando-se a normalidade dos trabalhos.

Em um terceiro giro neste contexto, resta patente que a sessão de abertura do certame foi realizada no local previsto no Edital, na maior normalidade, conforme ATA devidamente lavrada na Sessão em comento, e, em que pese às críticas da Recorrente em face de seu inconformismo, quanto ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, nessa Sessão de Abertura, basta leitura serena no inteiro teor da ATA DA SESSÃO DE ABERTURA anexa aos autos às (fls.3109/3114), para conhecimento da real verdade dos fatos.

A Recorrente prossegue em sua demanda e desta feita, conforme *verbis*:
É sobre esta decisão que se insurge o ora recorrente.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESTE APELO

Neste ponto a Recorrente, traz à baila o comando do art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Quanto ao Edital referenciado a recorrente transcreve no bojo de sua Peça de Recurso:

“O Edital do certame, item 8.3 estabelece:

8.3. É recomendável que os documentos que forem apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório competente, sejam apresentados com os respectivos originais à Comissão de Licitação em data anterior à abertura da licitação, para autenticação, no horário de 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min horas, na Sala de Licitações da COSANPA; e”(o destaque consta no original)

Neste sentido a Recorrente prossegue *verbis*:

“Muito embora o edital tenha previsto uma fase anterior para a autenticação dos documentos necessários a habilitação, não o fez – e nem poderia – em substituição ao momento próprio e adequado para essa diligência.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Isto porque, a conferência dos documentos antes da abertura do certame, tal como previsto no edital, **é recomendável e não obrigatória**, o que obriga a comissão a facultar aos licitantes a conferência dos documentos em cópia na sessão de abertura da licitação.

Entender de outra forma seria substituir uma **faculdade** por uma **obrigação**, a livre escolha do licitante em fazer a conferência prévia ou deixar para fazê-la na sessão de abertura.

Pois bem, diante da ausência de equipamento para registro da ata desde o início da sessão; que a lavratura da ata teve início quase 02(duas) horas depois de iniciados os trabalhos; pela necessidade de se refazer todos os atos da licitação quando disponibilizado o equipamento; e ainda, pelo tumulto que isso causou, **essa fase da licitação foi suprimida, tanto que não conta registro dela em ata.**

Desse modo, a requerimento do recorrente foi legítimo e oportuno, **uma vez que a comissão, em nenhum momento, abriu a possibilidade de conferência dos documentos em sessão.** Desse modo, não há que se falar em preclusão, pois a licitante, primeiro, não estava obrigado a fazer a conferência dos documentos em momento anterior a licitação e, depois não lhe foi oportunizada essa possibilidade na sessão de abertura da sessão.

A decisão tomada pela Comissão licitante, em não aceitar a conferência das cópias com os originais apresentados pelo recorrente em sessão, importa em formalismo exagerado e contraria a pretensão da administração pública de tornar possível o certame a um número maior de concorrentes, vejamos a doutrina sobre o assunto:”

Nessa esteira o Recorrente reproduz doutrina sobre o assunto, registrando na sequência, conforme *verbis*:

“Desse modo, observa-se que, além das falhas havidas durante a sessão de abertura das propostas ao norte referidas, que a luz do bom senso, seriam causa de nulidade do certame, a Comissão violou direito do licitante em ter seus documentos apresentados em cópia conferidas com os originais naquela oportunidade, configurando o rigor excessivo repudiado pela doutrina e pela Corte de Contas federal e que não se coaduna com os princípios e os interesses da Administração Pública, justificando sua decisão em uma suposta preclusão que nos termos da ata, inexistiu, pois em nenhum momento a comissão oportunizou aos licitantes a apresentação dos originais para conferência.”

Diante de tais colocações a CPL constata que é clara a intenção do Recorrente, pretendendo mudar a verdade dos fatos, na tentativa de colocar sobre a responsabilidade da Comissão a falta de diligência de seu Representante, que, mesmo sendo alertado pelas regras editalícias, ainda assim, aventura-se em construir justificativa, que escora a sua falta de atenção, com o delineamento da sessão de abertura, na observância de suas obrigações, no que tange aos requerimentos que deveriam ser feitos em momento oportuno e não o fez. Logo, não há o que ser discutido, como quer o Recorrente quando assim se manifesta *verbis*:

“Desse modo, observa-se que, além das falhas havidas durante a sessão de abertura das propostas ao norte referidas, que a luz do bom senso, seriam causa de nulidade do certame, a Comissão violou direito do licitante em ter seus documentos apresentados em cópia conferidas com os originais naquela oportunidade...”

Neste contexto o Edital é claro e objetivo, quando assim exige em seus itens que

m



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

pedimos venia para reproduzir:

8. DA DOCUMENTAÇÃO

8.3. É recomendável que os documentos que forem apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório competente, sejam apresentados com os respectivos originais à Comissão de Licitação **em data anterior** à abertura da licitação, para autenticação, no horário de 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min horas, na Sala de Licitações da COSANPA; e

Item: 9. DO CREDENCIAMENTO – Subitem: 9.2.; 9.3. e 9.3.1

9.2. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida, com poderes para interpor impugnações e recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da sociedade proponente, deverá apresentar cópia do respectivo **Estatuto ou Contrato Social**, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

9.3. O representante legal ou procurador da Licitante, quando presente na Sessão de Abertura, deverá estar munido dos seguintes documentos:

9.3.1. Cópias autenticadas da Célula de Identidade, bem como, do documento que comprove a condição de integrante da Constituição Social.

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Destarte, restando comprovado que não houve falhas durante a “sessão de abertura das propostas” ao norte referido, e, que, a luz do bom senso, seria causa de nulidade do certame como alegado pelo Recorrente, como se constata a Comissão NÃO violou direito do licitante e SIM o Recorrente é que, NÃO foi diligente, ao arguir a autenticação dos documentos em momento oportuno, posto que, como resta comprovado nos autos, o requerimento indeferido pela CPL, só foi feito minutos antes do término da Sessão, como resta registrado em ATA, devidamente lavrada durante a sessão, haja vista que a Comissão oportunizou SIM aos licitantes a apresentação dos originais para conferência com a antecedência já prevista no item 8. Subitem (8.3) do Edital.

Na sequência o Recorrente apresenta a conclusão de seu recurso conforme *verbis*:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto, vem requerer

- a) o recebimento deste recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) em análise de mérito, após as manifestações contrárias dos demais licitantes previstas no § 3º do artigo suprarreferido, seja-lhe dado provimento, para que



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

essa comissão, em sessão pública, receba os originais dos documentos de habilitação apresentados em cópia (envelope 1) para a devida conferência, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações e do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

Termos em Pedes e
Espera Deferimento”

Pede deferimento”

Alegações estas que a Comissão refuta de plano com fundamento na análise das razões recursais expendidas a seguir.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que o Recorrente **LEÃO & SALLES ADVOGADOS** foi participante da Sessão de Abertura da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017 – COSANPA-PA**, conforme ATA de Abertura de (fls.3109/3114), acostada ao Processo de Licitação retro identificado, sessão em que registraram-se as seguintes ocorrências com início. Às dez horas e dez minutos do dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na sala de reunião da Presidência, na sede da Companhia, situada à Avenida Magalhães Barata, nº 1201, nesta cidade, a CPL, designada pela **Portaria nº663/2017 – COSANPA**, reuniu-se através dos Senhores Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Fernanda Regina de Pinho Paes e Ronaldo Marques Borges Leal, respectivamente Presidente interino e Membros – CPL, para sessão de abertura referente à Concorrência Pública nº 013/2017 – COSANPA-PA, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório deste instrumento convocatório.

Declarada aberta a sessão, o senhor Presidente interino, em primeiro, determinou o registro em ATA sobre a designação do Senhor Raimundo Nonato Paixão Teixeira, para abrir os trabalhos, referentes ao presente processo licitatório, na condição de Presidente interino da Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Portaria nº 717/2018 de 11 de maio de 2018 do Senhor Presidente da COSANPA, cópia, que se anexa, aos presentes autos.

Prosseguindo os trabalhos e depois de cientificar os presentes das normas costumeiras usadas pela Comissão, solicitou que fossem depositados sobre a mesa os documentos referentes ao Credenciamento e os **ENVELOPES: Nº 1 – DOCUMENTOS DE**



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

HABILITAÇÃO e Nº 2- PROPOSTA COMERCIAL, registra-se nesta oportunidade o comparecimento das seguintes Empresas:

1-SOCIEDADE DE ADVOGADOS PINHO & PINHO ADVOGADOS ASSOCIADAS SOCIEDADE SIMPLES, através de sua representante a Sra. **Vanessa França Moura Furtado**, brasileira, advogada OAB-PA Nº 24490;

2- REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 07.790.649/0001-00, através de seu representante Sr. **FABRICIO DOS REIS BRANDÃO**, advogado OAB-PA Nº 11471;

3 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.751.699/0001-95, através de seu representante o, Sr. **ANDRE LUIZ GOMES BANDEIRA DE MELO** advogado OAB-PE Nº 28705,

4 - NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 22.964.948/0001-08, através de seu representante Sr. **LEANDRO DE BRITO SALAZAR** , advogado OAB-DF, Nº 45154,

5- LEÃO & SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS , CNPJ: 02.049.380/0001-84, através de seu representante o Sr. **JOSE RUBENS BARREIRO DE LEÃ** , advogado OAB-PA Nº 5962,

6 - ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.939.274/0001-64, através de seu representante o Sr. **LUIZ RONALDO ALVES CUNHA** , advogado OAB-PA Nº 12202,

7- PEREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ: 08.155.96/0001-54, através de seu representante o Sr. **MARCELO PEREIRA E SILVA** , advogado OAB-PA Nº 9047,

8 - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOSSIADOS, CNPJ: 08.946.038/0001-63, através de seu representante o Sr. **MARCELO RODRIGUES XAVIER** , advogado OAB-RO Nº 2391,

9- NESTOR FERREIRA FILHO E ASSOSSIADOS ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S CNPJ: 08.915.978/0001-30, através de seu representante o Sr. **NESTOR FERREIRA FILHO**, advogado OAB-PA Nº 8203,

10- DIMITRY ADRIÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 027.670.180/0001-75, através de seu representante Sr. **DARTE DOS SANTOS VASQUES**, advogado OAB-PA Nº 016703,

11- ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 010.895.072/0001-06, através de sua representante a Sra. **ALINNE SAMARA BRANDÃO DO AMARAL**, advogado OAB-PA Nº 26061,

12- SGARDI & MAGALHÃES ADVOGADOS, CNPJ: 08471.695/0001-00, através de sua representante a Sra. **KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO**, advogado OAB-PA Nº 16880,

13 - PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.140.628/0001-80, através de seu representante o Sr. **GABRIEL DA COSTA ATAIDE**, advogado OAB-PA Nº 26854,

14- BOTELHO CASTRO ADVOGADOS, CNPJ: 10.157.517/0001-42, registrando-se na oportunidade que este licitante apresentou apenas os envelopes nº 1 documentação de habilitação e envelope nº 02 Proposta Comercial.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Prosseguindo os trabalhos o Sr. presidente interino, perguntou aos licitantes se querem registrar alguma manifestação a respeito da documentação de credenciamento analisada e rubricada por todos os representantes presentes, na seqüência manifesta-se o Escritório PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADO, que entende que os seguintes escritórios não cumpriram os requisitos para o seu credenciamento neste certame, quais sejam, MARTINEZ & MARTINEZ, que não juntou o contrato social, REIS BRANDÃO juntou copia simples do contrato social e também não juntou cédula de identidade e não juntou os 2 CD's dentro do envelope, PINHO & PINHO, não juntou copia do contrato e sim original, e também não apresentou a Identidade; DIMITRI CORDOVIL, o contrato apresentado não tem a certidão de registro no seu verso na OAB, SCARBI E MAGALHÃES, juntou cópia simples do contrato social, e Portela advogado associados, não juntou copia autenticada do Dr. Gabriel Ataíde, quanto ao Escritório leão e Sales não apresentou copia autenticada do seu registro de identidade, conforme item 9.3.1,

Na seqüência manifesta-se o representante do licitante, LEÃO SALES ADVOGADOS, quanto ao escritório MARTINEZ & MARTINEZ, que não apresentou Contrato social, na seqüência manifesta-se, ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADO, que entende que os seguintes escritórios não cumpriram os requisitos para o seu credenciamento neste certame, quais sejam, MARTINEZ & MARTINEZ, não apresentou qualquer copia autenticada ou não do contrato social, SCARBI E MAGALHÃES, juntou copia simples do contrato social, Pinho & Pinho, não apresentou copia do RG do representante, e por ultimo a ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOSSIADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a OAB apresentada pela procuradora foi autenticada pela CPL e não pelo cartório como manda o Edital, e por fim pugna pela aplicação do item.9.6 do edital, na seqüência manifesta-se o sócio do escritório Botelho e Castro advogados Associados, Dr. PETROS Tancredo Naves, OAB-MG nº 59504, impugna o credenciamento do escritório DIMITRI CORDOVIL, uma vez que quem assina é pessoa distinta do administrador, na seqüência manifesta-se a licitante ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOSSIADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registra que é permitido, com fundamento do item. 8.3, do edital é permitido a autenticação pela CPL, na seqüência manifesta-se a representante do licitante SCARBI E MAGALHÃES, que lança protesto contra as impugnações sobre a alegação de que o escritório juntou no credenciamento copia simples do contrato social.

O escritório SCARBI E MAGALHÃES esta representado nesta sessão por procuradora e sendo assim não seria necessária apresentação do contrato social em cartório, conforme item 9.3 do edital, o contrato social consta no envelope nº 01 autenticado, na seqüência manifesta-se o representante do escritório, MARTINEZ & MARTINEZ advogados associados, registra seus protestos, a ser realizados na presente fase de credenciamento, a cerca da não apresentação do contrato social, haja vista que à hora licitante encontra-se representada por procurador, não sendo tal documento requisito, na fase de credenciamento de acordo com que rege o item 9.3.2 do edital, sendo assim tal alegação não merece guarida, na seqüência manifesta-se o licitante PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, afirmando que esta anexada copia autenticada do advogado GABRIEL DA COSTA ATAIDE OAB-PA no credenciamento, na seqüência o representante da licitante DIMITRI CORDOVIL SOCIEDADE



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DE ADVOCACIA registra seus protestos, a ser realizados na presente fase de credenciamento, a cerca da não apresentação do contrato social, haja vista que a hora licitante encontra-se representada por procurador, não sendo tal documento requisito, na fase de credenciamento de acordo com que rege o item 9.3.2 do edital, e em relação a alegação de que a procuração teria sido assinada por pessoa estranha a administração da sociedade, tal documento foi assinado por sócio proprietário, sendo assim tal alegação não merece guarida, na seqüência se manifesta o representante da empresa REIS BRANDÃO, sociedade individual de advocacia, em que pese o escritório ter apresentado o DVD fora do envelope, os mesmos encontra-se lacrado e anexados junto ao envelope principal, na seqüência se manifesta o representante da empresa LEÃO SALES ADVOGADOS que afirma que nos termos do artigo 4º inciso VI, da lei 10.520/2012, artigo 11º decreto 3.555/2000, artigo 6º, inciso II, e do decreto 47.297/2002, para o credenciamento é suficiente a apresentação de documentos idôneos, que habilite o licitante a formulação de proposta e pratica de todos os demais atos inerentes ao certame.

Prosseguindo os trabalhos a comissão acatando a proposição do licitante ANDRADE DA SILVA, ADVOGADOS ASSOCIADOS, com a concordância dos demais licitantes, decide em abrir os envelopes nº 1 de documentação de habilitação das licitantes e nomear duas Licitantes que não foram impugnadas quanto ao credenciamento, para rubricarem as documentações e CD'S referentes à documentação de habilitação, de todas as licitantes, sendo posteriormente marcada uma data para o prosseguimento do certame sobre a decisão do credenciamento e após decisão do credenciamento e disponibilização da documentação pela CPL, abre-se prazo para escritórios credenciados se manifestarem no e-mail da CPL, podendo ser também por meio físico, junto ao protocolo da COSANPA. Prosseguindo os trabalhos ficou decidido a unanimidade que os licitantes NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e DANIEL PENHA DE OLIVEIRA & MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS rubricassem a documentação de habilitação do envelope nº 01 de todos os licitantes.

A seguir foram abertos os Envelopes nº 1 de Habilitação das Licitantes: 1- **SOCIEDADE DE ADVOGADOS PINHO & PINHOS ADVOGADOS ASSOCIADAS SOCIEDADE SIMPLES**, 2- **REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; 3 - **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**; 4 - **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**; 5- **LEÃO & SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS**; 6 - **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**; 7- **PEREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**; 8 - **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOSSIADOS**; 9- **NESTOR FERREIRA F.E ASSOSSIADOS**; 10- **DIMITRY ADRIÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; 11- **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOSSIADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**; 12- **SGARDI & MAGALHÃES ADVOGADOS**; 13 - **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS** E 14 - **BOTELHO CASTRO ADVOGADOS**.

Após a abertura de per si desses envelopes foi constatado pela Comissão que o CD da Licitante REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontrava-se grampeado e lacrado na parte externa do envelope nº 01, após tais registros o representante do



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

licitante LEÃO E SALES ADVOGADOS, apresenta os originais dos documentos apresentados em copia junto ao envelope nº 01 de habilitação para autenticação da comissão pelos termos da lei 8666/93, neste sentido em face deste requerimento a comissão entende precluso o requerimento em tela com fundamento no edital haja vista que esse requerimento antes da abertura da presente sessão e registrando-se que o requerimento foi feito apenas as 16:00 h do dia 14/05/2018, com estes fundamento a comissão indefere este requerimento.

Na seqüência registra-se solicitação do representante da licitante **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOSSIADOS** para se ausentar desta sessão exatamente as 16:05h, haja vista viagem de retorno ao seu estado de origem.

Diante de tais ocorrências o Senhor Presidente, interino, em comum acordo com os demais Membros da CPL, decidiu em declarar a sessão **suspensa**, no sentido de serem promovidas diligências, para melhor instrução do certame licitatório, no que concerne a fase de credenciamento e habilitatória no certame, com fundamento nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, ficam sob a guarda da Comissão os invólucros contendo as Propostas: Comercial, apresentadas pelas Concorrentes neste certame devidamente lacradas e rubricadas pelos representantes presentes e comissão.

Diante dessa decisão o Senhor Presidente interino, ressaltou que a data do prosseguimento do certame será comunicado aos Licitantes nos jornais e site da COSANPA conforme ao norte mencionado. E nada mais havendo a ser tratado, determinou o Senhor Presidente que se lavrasse a presente Ata, que, depois de lida e aprovada por todos, vai assinada pela Comissão e Licitantes presentes. Agradecida à participação das empresas, os trabalhos foram considerados encerrados às 16:10h (horas e Dez minutos). Encerra-se a presente Ata. Belém, capital do Estado do Pará, dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Tudo conforme ATA de (fls.3109/3114).

Em face dessas ocorrências: **LEÃO & SALLES ADVOGADOS** interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão proferida na Sessão de Abertura do processo licitatório referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2017 – COSANPA-PA** conforme ATA da Sessão de Abertura, realizada no dia 14 de maio de 2018 de (fls.3109/3114). Mediante os argumentos contidos na Peça Recursal de (fls.3145/3155), dos autos.

Considerando a interposição do **recurso** supra mencionado a Comissão inicialmente reitera as ocorrências conforme teor contido no bojo da ATA da Sessão de Abertura, em face dos termos do objeto contido no bojo do Recurso Administrativo em comento, interposto por **LEÃO & SALLES ADVOGADOS**, com posterior encaminhamento a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para os ulteriores de direito, concluindo:

1- Inicialmente pelo não provimento do recurso interposto pela Recorrente posto que incabível na espécie.

IV - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso na forma apresentada, foi observado pela recorrente.

V- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **LEÃO & SALLES ADVOGADOS**, com fundamento no art. 109, §2º, da Lei federal nº 8.666/93, conforme Peça Recursal em 11(laudas), acostada aos autos às (fls.3145/3155), devidamente protocolado nesta Companhia no dia 21 de maio de 2018, através de seu representante legal José Rubens Barreiros de Leão OAB/PA 5.962, em face de decisão proferida por esta Comissão na Sessão de Abertura do processo licitatório referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2017 – COSANPA-PA conforme ATA dessa Sessão, realizada no dia 14 de maio de 2018 de (fls.3109/3114).

Neste sentido a Recorrente inconformada interpôs recurso conforme Peça Recursal, acostada aos autos às (fls.3145/3155), nos termos inseridos nas *preliminares* em face da tese de seu Recurso, ao norte já delineado, argumentos que, portanto, agrega-se na oportunidade, como parte deste relatório.

Concluindo sua tese recursal, a Recorrente no ponto - **CONCLUSÃO**, em face das razões expostas, REQUER conforme *verbis*:

Diante do exposto, vem requerer

- a) o recebimento deste recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) em análise de mérito, após as manifestações contrárias dos demais licitantes previstas no § 3º do artigo suprarreferido, seja-lhe dado provimento, para que essa comissão, em sessão pública, receba os originais dos documentos de habilitação apresentados em cópia (envelope 1) para a devida conferência, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações e do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

Termos em Pede e
Espera Deferimento”

É o relatório.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO.

Após exame baseado nas alegações da recorrente expostas na presente peça recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se ao Edital no que se refere ao Item: 8. DA DOCUMENTAÇÃO – Subitem: 8.3, Item: 9. DO CREDENCIAMENTO – Subitem: 9.1., 9.3. e 9.3.1 e Item: 10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA.

Item: 8. DA DOCUMENTAÇÃO

8.3. É recomendável que os documentos que forem apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório competente, sejam apresentados com os respectivos originais à Comissão de



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Licitação **em data anterior** à abertura da licitação, para autenticação, no horário de 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min horas, na Sala de Licitações da COSANPA; e

Item: 9. DO CREDENCIAMENTO – Subitem: 9.2., 9.3. e 9.3.1

9.2. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida, com poderes para interpor impugnações e recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da sociedade proponente, deverá apresentar cópia do respectivo **Estatuto ou Contrato Social**, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

9.3. O representante legal ou procurador da Licitante, quando presente na Sessão de Abertura, deverá estar munido dos seguintes documentos:

9.3.1. Cópias autenticadas da Célula de Identidade, bem como, do documento que comprove a condição de integrante da Constituição Social.

Item: 10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Logo, reitera-se não há que ser discutido, sobre ausência de equipamento para registro da ata desde o início da sessão; e que a lavratura da ata teve início quase 02(duas) horas depois de iniciados os trabalhos; pela necessidade de se refazer todos os atos da licitação quando disponibilizado o equipamento; e ainda, que tenha havido tumulto e que alguma fase da licitação tenha sido suprimida, tanto que não consta registro de quaisquer anormalidades e/ou , supressões de fase do procedimento licitatório em comento, registrado em ata fato ratificado pelo próprio Recorrente em suas razões e no contexto a teor da ATA devidamente lavrada na sessão.

Desse modo, a requerimento do recorrente foi inoportuno, **uma vez que a comissão, em face do Edital em momento apropriado, abriu a possibilidade de conferência dos documentos conforme já delineado no bojo do Edital em seu Item 8 subitem 8.3.** Desse modo, há que se falar SIM em preclusão, pois a Recorrente, não foi diligente, no sentido de observar o momento apropriado para requerer a conferência dos documentos, em momento anterior a licitação e, observando-se as regras do edital, diante das possibilidades oportunizadas no Instrumento Convocatório, inclusive antes da entrega dos documentos referentes ao Credenciamento propriamente dito e os Envelopes de documentos de Habilitação e Proposta de preços.

Como também não há o que ser discutido quanto a decisão tomada pela Comissão licitante, em não aceitar a conferência das cópias com os originais apresentados pelo recorrente em momento inoportuno após declarada a abertura da sessão em face do **Item 10 subitem 10.8. do Edital** ou seja em sessão, fato que a CPL entende NÃO importa em formalismo exagerado e



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

sim atendimento as regras editalícias a que estão obrigados tanto a administração quanto Licitantes com fundamento no art.41 da Lei nº 8.666/93, fato que Não contraria a pretensão da administração pública de tornar possível o certame a um número maior de concorrentes.

Nessa esteira quanto às alegações registras na sequência, conforme *verbis*:

“Desse modo, observa-se que, além das falhas havidas durante a sessão de abertura das propostas ao norte referidas, que a luz do bom senso, seriam causa de nulidade do certame, a Comissão violou direito do licitante em ter seus documentos apresentados em cópia conferidas com os originais naquela oportunidade, configurando o rigor excessivo repudiado pela doutrina e pela Corte de Contas federal e que não se coaduna com os princípios e os interesses da Administração Pública, justificando sua decisão em uma suposta preclusão que nos termos da ata, inexistiu, pois em nenhum momento a comissão oportunizou aos licitantes a apresentação dos originais para conferência.”

A comissão diante de tais colocações entende reiteradamente que é clara a intenção do Recorrente, pretendendo mudar a verdade dos fatos, na tentativa de colocar sobre a responsabilidade da Comissão a falta de diligência de seu Representante, que, mesmo sendo alertado pelas regras editalícias, ainda assim, aventura-se em construir justificativa, que escore a sua falta de atenção, com o delineamento da sessão de abertura, na observância de suas obrigações, no que tange aos requerimentos que deveriam ser feitos em momento oportuno e não o fez. Logo, não há o que ser discutido, como quer o Recorrente quando assim se manifesta *verbis*:

“Desse modo, observa-se que, além das falhas havidas durante a sessão de abertura das propostas ao norte referidas, que a luz do bom senso, seriam causa de nulidade do certame, a Comissão violou direito do licitante em ter seus documentos apresentados em cópia conferidas com os originais naquela oportunidade...”

Neste contexto o Edital é claro e objetivo, quando assim exige em seus itens que pedimos venia para reproduzir:

8.DA DOCUMENTAÇÃO

8.3. É recomendável que os documentos que forem apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório competente, sejam apresentados com os respectivos originais à Comissão de Licitação **em data anterior** à abertura da licitação, para autenticação, no horário de 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min horas, na Sala de Licitações da COSANPA; e

Item: 9. DO CREDENCIAMENTO – Subitem: 9.2., 9.3. e 9.3.1

9.2. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida, com poderes para interpor impugnações e recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da sociedade proponente, deverá apresentar cópia do respectivo **Estatuto ou Contrato Social**, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

9.4. O representante legal ou procurador da Licitante, quando presente na Sessão de Abertura, deverá estar munido dos seguintes documentos:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

9.3.1. Cópias autenticadas da Célula de Identidade, bem como, do documento que comprove a condição de integrante da Constituição Social.

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Destarte, restando comprovado que NÃO houve falhas durante a “sessão de abertura das propostas” ao norte alegadas, e, que, a luz do bom senso, seriam causa de nulidade do certame como alegado pelo Recorrente, como se constata a Comissão NÃO violou direito do licitante e SIM o Recorrente é que, NÃO foi diligente, ao arguir a autenticação dos documentos em momento oportuno, posto que, como resta comprovado nos autos, o requerimento indeferido pela CPL, só foi feito minutos antes do término da Sessão, como resta registrado em ATA, devidamente lavrada durante a sessão, haja vista que a Comissão oportunizou SIM aos licitantes a apresentação dos originais para conferência com a antecedência já prevista no item 8. Subitem (8.3) do Edital, assim como, não poderia deferir o requerimento inoportuno em face do Item 10, subitem 10.8., do Instrumento Convocatório.

Nessa esteira verifica-se, portanto que o objeto do Recurso não se insere nas diretrizes do Art. 109, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93, como pretende a recorrente. Não havendo, portanto, o que ser discutido em face do objeto recorrido, que tenha havido “falhas durante a sessão de abertura” como alega a Recorrente e que a luz do bom senso e verdade dos fatos em momento algum atraem “causa para nulidade do certame”.

Por um outro lado, o lado claro da verdade, a Comissão NÃO violou direito do licitante, em ter seus documentos apresentados em cópia conferidas com os originais naquela oportunidade, haja vista, atendimento as regras do Edital como ao norte já vastamente delineado, NÃO havendo, portanto o que ser discutido, reitera-se tenha se configurado “rigor excessivo” constatando-se neste sentido restar comprovado que o próprio Edital do certame oportunizou previamente aos licitantes a apresentação dos originais para conferência antes da abertura do certame.

Fatos e fundamentos que fulminam a pretensão da Recorrente quando requer: “b) em análise de mérito, após as manifestações contrárias dos demais licitantes previstas no § 3º do artigo suprarreferido, seja-lhe dado provimento, para que essa comissão, em sessão pública, receba os originais dos documentos de habilitação apresentados em cópia (envelope 1) para a devida conferência, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações e do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.”, considerando a total improcedência dessas alegações, com fundamento ainda, também, no Edital conforme item:

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

(...)

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CP nº 013/2017-COSANPA-PA ocorrerá nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do edital. Portanto, a Recorrente estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório. Logo, neste contexto não cabendo a **Recorrente pretender INSERIR** nas regras editalícias de origem, **exigências**, a seu, bel prazer, no intuito de respaldar seus próprios interesses, em face das alegações equivocadas, “*data maxima vênia*”, contidas no bojo de sua Peça Recursal em face do não recebimento de seus envelopes, cuja motivação foi o seu comprovado atraso, que impediu sua participação na Sessão de Abertura do certame licitatório.

VII - PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o **Recurso na forma** apresentado reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto. Registrando-se, todavia, que a tese demandada não se insere nas diretrizes do Artigo 109, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93.

VIII - DO MÉRITO:

Esta Comissão, analisando os pontos da tese recursal **DA DECISÃO OBJURGADA e FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESTA APELO** postos, o objeto do Recurso interposto e o teor do Edital, decidiu a unanimidade, senão vejamos:

1) Quanto ao motivo do recurso, no que concernem as alegações do Recorrente, relacionado ao pretenso entendimento de que verbis: “Desse modo, observa-se que, além das falhas havidas durante a sessão de abertura das propostas ao norte referidas, que a luz do bom senso, seriam causa de nulidade do certame, a Comissão violou direito do licitante em ter seus documentos apresentados em cópia conferidas com os originais naquela oportunidade, configurando o rigor excessivo repudiado pela doutrina e pela Corte de Contas federal e que não se coaduna com os princípios e os interesses da Administração Pública, justificando sua decisão em uma suposta preclusão que nos termos da ata, inexistiu, pois em nenhum momento a comissão oportunizou aos licitantes a apresentação dos originais para conferência.”

Diferentemente da pretensão alegada pelo Recorrente a CPL, reitera-se, refuta veementemente o objeto contido nos pontos (**DA DECISÃO OBJURGADA**), da Peça Recursal, haja vista que é nítida clara e evidente a tentativa do Recorrente, de construção de uma desarrazoada justificativa para escorar as inconsistentes alegações de seu inconformismo.

A comissão diante de tais colocações entende reiteradamente que é clara a



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

intenção do Recorrente, pretendendo mudar a verdade dos fatos, na tentativa de colocar sobre a responsabilidade da Comissão a falta de diligência de seu Representante, que, mesmo sendo alertado pelas regras editalícias, ainda assim, aventura-se em construir justificativa, que escurece a sua falta de atenção, com o delineamento da sessão de abertura, na observância de suas obrigações, no que tange aos requerimentos que deveriam ser feitos em momento oportuno e não o fez. Logo, não há o que ser discutido, como quer o Recorrente quando assim se manifesta *verbis*:

“Desse modo, observa-se que, além das falhas havidas durante a sessão de abertura das propostas ao norte referidas, que a luz do bom senso, seriam causa de nulidade do certame, a Comissão violou direito do licitante em ter seus documentos apresentados em cópia conferidas com os originais naquela oportunidade...”

Neste contexto o Edital é claro e objetivo, quando assim exige em seus itens que pedimos venia para reproduzir:

8.DA DOCUMENTAÇÃO

8.3. É recomendável que os documentos que forem apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório competente, sejam apresentados com os respectivos originais à Comissão de Licitação **em data anterior** à abertura da licitação, para autenticação, no horário de 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min horas, na Sala de Licitações da COSANPA; e

Item: 9. DO CREDENCIAMENTO – Subitem: 9.2., 9.3. e 9.3.1

9.2. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida, com poderes para interpor impugnações e recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da sociedade proponente, deverá apresentar cópia do respectivo **Estatuto ou Contrato Social**, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

9.3. O representante legal ou procurador da Licitante, quando presente na Sessão de Abertura, deverá estar munido dos seguintes documentos:

9.3.1. Cópias autenticadas da Célula de Identidade, bem como, do documento que comprove a condição de integrante da Constituição Social.

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Destarte, restando comprovado que NÃO houve falhas durante a “sessão de abertura das propostas” ao norte alegadas, e, que, a luz do bom senso, seriam causa de nulidade do certame como alegado pelo Recorrente, como se constata a Comissão NÃO violou direito do licitante e SIM o Recorrente é que, NÃO foi diligente, ao arguir a autenticação dos documentos em momento oportuno, posto que, como resta comprovado nos autos, o requerimento indeferido



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

pela CPL, só foi feito minutos antes do término da Sessão, como resta registrado em ATA, devidamente lavrada durante a sessão, haja vista que a Comissão oportunizou SIM aos licitantes a apresentação dos originais para conferência com a antecedência já prevista no item 8. Subitem (8.3) do Edital, assim como, não poderia deferir o requerimento inoportuno em face do Item 10, subitem 10.8., do Instrumento Convocatório.

Nessa esteira verifica-se, portanto que o objeto do Recurso não se insere nas diretrizes do Art. 109, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93, como pretende a recorrente. Não havendo, portanto, o que ser discutido em face do objeto recorrido, que tenha havido “falhas durante a sessão de abertura” como alega a Recorrente e que a luz do bom senso e verdade dos fatos em momento algum atraem “causa para nulidade do certame”.

Por um outro lado, o lado claro da verdade, a Comissão NÃO violou direito do licitante, em ter seus documentos apresentados em cópia conferidas com os originais naquela oportunidade, haja vista, atendimento as regras do Edital como ao norte já vastamente delineado, NÃO havendo, portanto o que ser discutido, reitera-se tenha se configurado “rigor excessivo” constatando-se neste sentido restar comprovado que o próprio Edital do certame oportunizou previamente aos licitantes a apresentação dos originais para conferência antes da abertura do certame.

Fatos e fundamentos que fulminam a pretensão da Recorrente quando requer: “b) em análise de mérito, após as manifestações contrárias dos demais licitantes previstas no § 3º do artigo suprarreferido, seja-lhe dado provimento, para que essa comissão, em sessão pública, receba os originais dos documentos de habilitação apresentados em cópia (envelope 1) para a devida conferência, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações e do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.”, considerando a total improcedência dessas alegações, com fundamento ainda, também, no Edital conforme item:

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

(...)

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CP nº 013/2017–COSANPA-PA ocorrerá nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do edital. Portanto, a Recorrente estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório. Logo, neste contexto não cabendo o **Recorrente pretender INSERIR** nas regras editalícias de origem, **exigências**, a seu, bel prazer, no intuito de respaldar seus próprios interesses, em face das alegações equivocadas, “*data maxima vênia*”, contidas no bojo de sua Peça Recursal em face do indeferimento do requerimento, em observância as regras editalícias.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A propósito do tema aqui discutido, por inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém expender algumas considerações de ordem legal e doutrinária.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina quais são os princípios que informam o processamento das licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Como se vê um dos vetores basilares a orientar a atuação da Administração Pública, quando da realização das licitações é a **vinculação ao instrumento convocatório**.

Sobre esse princípio, manifesta-se a doutrina:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. p. 256-257).

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes". (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. p. 21).

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

editais e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. p. 417).

Concernente ao descumprimento das regras contidas no Instrumento Convocatório, a Lei nº 8.666/93 é enfática ao determinar em seu art. 41, *verbis*:

Art. 41 - *A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Como se verifica pela transcrição acima é inarredável que a COSANPA faça respeitar aquilo que por ela foi criado, no caso o Edital de chamada pública, não podendo neste estágio do processo recuar naquilo que lhe é imperativo, mesmo porque o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Segundo a definição dada por **Celso Antônio Bandeira de Mello**, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente,



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por **Hely Lopes Meirelles** como "lei interna da licitação", que traz as regras regeadoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite.

A Jurisprudência dos Tribunais tem sido coerente o suficiente para determinar que as regras editalícias sejam vinculatórias, e dela não podem transgredir Administração e Proponentes, a saber:

**TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv Al
10188130119954001 MG (TJ-MG)**

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSTRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no **edital**, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

TJ-PR - 8715640 PR 871564-0 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 24/07/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROVIMENTO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Destarte, não há também, o que ser discutido, sobre o reconhecimento de pretensa ilegalidade da decisão hostilizada, como requerido pela Recorrente, no bojo de sua Peça de Recurso, e seguindo o mesmo caminho, é improcedente, também, os pedidos: "a) o recebimento deste recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993; "b) em análise de mérito, após as manifestações contrárias dos demais licitantes previstas no § 3º do artigo suprarreferido, seja-lhe dado provimento, para que essa comissão, em sessão pública, receba os originais dos documentos de habilitação apresentados em cópia (envelope 1) para a devida conferência, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações e do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto."

Assim sendo, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide em declarar a **improcedência** do **Recurso** interposto pelo Recorrente **LEÃO & SALLES ADVOGADOS**, por não restar comprovado suas alegações, tudo conforme fundamentos ao norte delineado.

IX - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA a Comissão Permanente de Licitação - CPL decide:

1- Pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pelo Recorrente **LEÃO & SALLES ADVOGADOS**, por não verificar subsistência, fática ou jurídica, nas alegações recursais apontadas, tudo conforme fundamentos ao norte delineado, com base no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicáveis, bem como, na análise desta CPL, do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.3145/3155).



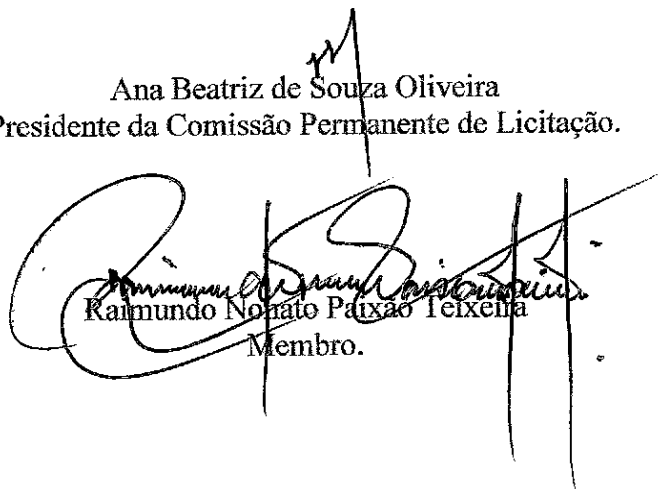
Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL


Os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para os ulteriores de direito, cuja publicação desta decisão será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 29 de maio de 2018.

Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



Raimundo Norato Patxão Teixeira
Membro.



Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PJU – PROCURADORIA JURÍDICA

3210
#

PROCOLO Nº 2018/85691
PARECER Nº 256/2018/PJU/COSANPA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017
ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

À Chefia da Procuradoria Jurídica,

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Concorrência Pública para contratação Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica a COSANPA, incluindo Advocacia Pública e Privada na modalidade consultiva e contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado.

Às fls. 3115/3116 consta Ata da Sessão de Julgamento do credenciamento da Concorrência Pública, ocorrida em 16/05/2018, na sede da COSANPA, onde fora decidido pelo credenciamento de 10 licitantes.

Em face de tal decisão, apresentaram Recursos os Escritórios AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS e LEÃO & SALLES ADVOGADOS.

2 - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alega o Recorrente, às fls. 3118/3143, que a abertura da concorrência pública nº 013/2017 estava prevista para 14/05/2018 às 10:00 na sala da Comissão de Licitação, como de costume, razão pela qual chegou às 09:30 ao prédio da COSANPA e se dirigiu a sala da Comissão de Licitação. Que para sua surpresa, pouco mais de 10:00 hs fora informado que a licitação havia mudado de local e seria na sala de reunião da Presidência. Que fora rapidamente para o novo local porém ao chegar lá houve recusa pela Comissão de Licitação em receber seus envelopes de habilitação e proposta. Alega que houve ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, pois só foi informado da mudança do local após às 10:00 hs, por um membro da Comissão de Licitação, não havendo qualquer informação prévia ou formal. Ao final requer designação de data para recebimento dos

3211

envelopes, antes da abertura de preços. Junta foto do controle de entrada de visitantes na COSANPA, alegando que a entrada de representante da Recorrente se deu às 09:30.

2.1 - DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE O RECURSO DO ESCRITÓRIO AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Às fls. 3.165/3.183 a Comissão Permanente de Licitação informa que o Recorrente não participou da Sessão de abertura do processo licitatório, por ter comparecido após às 10:10, isto é, após os 10 (dez) minutos concedidos de tolerância. Que cumpriu o que estabelecia o Edital em razão ao local e horário de apresentação das propostas, havendo apenas troca de sala, porém, dentro da sede da COSANPA. Que não indica os nomes de quem da comissão lhe informou de forma tardia sobre a mudança de sala. Que se de fato o Recorrente estivesse, antes do horário marcado, na sala em que achava que seria realizada a sessão, saberia da alteração de sala, assim como os demais souberam. Que de acordo com o Edital, após ter a CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido. Ao final decide pela improcedência do Recurso.

3 - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE LEÃO & SALLES ADVOGADOS

Alega a Recorrente que a sessão foi tumultuada ficando paralisada por cerca de uma hora e quando retornou a Comissão decidiu pela abertura dos envelopes nº 01, sendo escolhidos 02 (dois) licitantes para rubricar todos os documentos, tendo o Recorrente pedido a palavra para requerer a conferência das cópias dos documentos apresentados em cópias simples, pedido este que foi indeferido pela Comissão de Licitação. Que muito embora o Edital tenha previsto uma fase anterior para a autenticação dos documentos necessários a habilitação, não o fez, nem poderia, em substituição ao momento próprio e adequado. Que a conferência dos documentos antes da abertura do certame é recomendável e não obrigatória, o que obriga a comissão a facultar aos licitantes a conferência dos documentos em cópia na sessão de abertura. Ao final requer que a Comissão receba em sessão pública os originais dos documentos de habilitação apresentados em cópia para devida conferência.

3.1 DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE O RECURSO DO ESCRITÓRIO LEÃO & SALLES ADVOGADOS

Às fls. 3.184/3.207 a Comissão Permanente de Licitação informa que em momento apropriado abriu a possibilidade de conferência dos documentos conforme delineado no item 8 e subitem 8.3 do Edital. Que o Recorrente não observou o momento



3212

apropriado para requerer a conferência dos documentos, em momento anterior à licitação, de acordo com o instrumento convocatório. Que não há o que ser discutido quanto a decisão da Comissão em indeferir o pedido feito após declarada a abertura da sessão em face do item 10, subitem 10.8 do Edital. Que o Edital é claro ao prever que os documentos apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório, sejam apresentados com os respectivos originais em data anterior à abertura da licitação para autenticação. Ao final decide pela Improcedência do Recurso.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, estabelece expressamente a competência da Comissão de Licitação, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes; (grifamos)

3213
[Handwritten marks]

Assim, considerando que as atribuições da Comissão Permanente de Licitação estão previstas em lei e, que cabe aos detentores da função "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", a presente manifestação possui cunho meramente opinativo acerca do aspecto jurídico do pleito, haja vista que compete à Comissão de Licitação a decisão dos recursos interpostos em relação ao certame.

Ao iniciar a análise, observa-se pela tempestividade dos Recursos Administrativos, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- ~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Handwritten signatures and marks]

COSANPA
3214
~~3214~~

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

4.1 - RECURSO ESCRITÓRIO AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já citados acima alguns dos apontamentos jurídicos aplicados ao caso, resta a análise fática, razão pela qual é necessário levar em consideração a manifestação da Douta Comissão de Licitação.

Da leitura de tal decisão fica pacífico que de fato houve uma mudança de sala em razão do número de licitantes ultrapassar a previsão.

Assim, recorre-se a previsão editalícia sobre o local. O que está esculpido no item 2 do Edital. Vejamos:

2. DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS 2.1. A sessão pública para habilitação e apresentação de propostas ocorrerá às 10h00 (dez) horas do dia 14 de maio de 2018, na sede da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, localizada na Av. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás, CEP 66060- 901, Belém-PA.

Da leitura da norma do certame, observa-se que não houve ofensa ao Edital, já que não há especificação de número de sala, logo, em não havendo essa previsão, resta facultado à Comissão a escolha do ambiente mais apropriado, como foi o caso, onde a Comissão alega que escolheu a sala em razão do número de Licitantes.

COSANPA
32.15
~~32.15~~

O Recorrente presumiu a sala em que seria realizada a sessão, sem dotar-se da cautela necessária de verificar a sala exata, principalmente se chegou com 30 (trinta) minutos de antecedência como alega.

Ainda no condão da vinculação ao edital, cita-se o item 10.8:

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Na decisão da Comissão de Licitação, esta informa que o Recorrente chegou após o horário, inclusive após a oferta de 10 (dez) minutos de tolerância, razão pela qual não recebeu seus envelopes, e, agir de forma diferente seria contrariar as normas do Edital.

Não consta em edital a numeração de sala e ainda que houvesse entende-se que a simples mudança de sala, mantido o local da sessão, não implicaria em necessidade de alterações do edital e nova divulgação, conforme a leitura do § 4º, artigo 21 da Lei 8.666/1993:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O local do certame não foi alterado, sendo que a simples troca de sala não acarreta nenhuma consequência para o armamento da habilitação ou da elaboração da proposta, logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, razão pela qual o Recurso não merece prosperar.

4.2 - RECURSO ESCRITÓRIO LEÃO & SALES ADVOGADOS

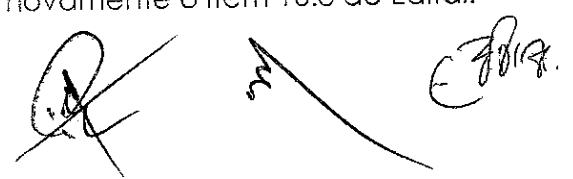
A fundamentação trazida pelo Recorrente envolve o momento de apresentação dos documentos apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório, com os respectivos originais, para autenticação pela Comissão de Licitação.

Neste sentido cita-se o item 8.3 do Edital:

8.3. É recomendável que os documentos que forem apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório competente, sejam apresentados com os respectivos originais à Comissão de Licitação **em data anterior à abertura da licitação**, para autenticação, no horário de 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min horas, na Sala de Licitações da COSANPA; e

O licitante fez seu requerimento após a abertura da licitação, porém entende que não se trata de obrigação de obediência ao prazo e sim de faculdade diante da palavra "recomendável".

Diante de tal entendimento traz-se à baila novamente o item 10.8 do Edital:



32/16
~~32/16~~

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Assim, após o prazo acima previsto, não há possibilidade da Comissão receber documentos ou acréscimos à documentação, restando por tanto, como colocado pela Comissão, precluso o pedido, razão pela qual não enxerga-se óbice na decisão, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, acima abordado.

5 - CONCLUSÃO

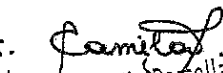
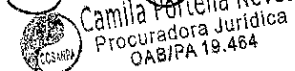
Por todo o exposto, entende-se que os fatos apontados nos Recursos não configuram vícios ao procedimento licitatório, nem afrontam o Edital ou os Princípios inerentes a matéria, razão pela qual não se verifica óbice nas decisões da Comissão Permanente de Licitação, fls. 3118/3143 e 3184/3207, opinando-se pelo Indeferimento do Recurso apresentado pelo Escritório AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS e Indeferimento do Recurso apresentado pelo Escritório LEÃO & SALES ADVOGADOS.

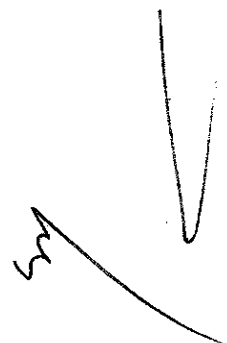
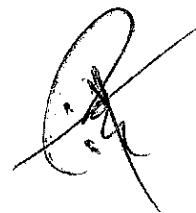
É o parecer que se submete à apreciação da Chefia da Procuradoria Jurídica.
Belém/PA, 08 de junho de 2018.



EDERSON BARROS DIAS
Advogado
OAB/PA 15.531

Ratifico os termos do parecer jurídico.
Encaminho os autos à CPL.

Em: 12/06/18. 






Companhia de Saneamento do Pará

TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017- COSANPA-PA PROCESSO Nº 051/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da Decisão em Recurso Administrativo nº 011/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL de (fls.3184/3207), dos autos, concernente ao Recurso Administrativo interposto por: **LEÃO & SALLES ADVOGADOS**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto por **LEÃO & SALLES ADVOGADOS**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos do recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3109/3114), dos autos. Com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no **Parecer Nº 256/2018/PJU/COSANPA** de (fls. 3210/3216), bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls. 3145/3155).

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 011/2018 da Comissão Permanente de Licitação –CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade, e no mérito, pelo indeferimento, do Recurso Administrativo interposto, ratificando e mantendo a decisão anteriormente prolatada.
3. Dar ciência da presente decisão ao Recorrente.

Belém (PA), 14 de junho de 2018.

Professor Doutor. Cláudio Luciano da Rocha Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.